PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LTDA , JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA E MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA (GRUPO MAP) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 3ª e 6ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos autos de nº 1003974-91.2025.8.26.0506.

PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.507.919/0001-20, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550 ("Requerente" ou "PGA"), **JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.420.752/0001-28, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550 ("Requerente" ou "Joluca" e **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.483.635/0001-40, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.350, Manaus/AM, CEP: 69.041-000 ("Requerente" ou "MAP") – denominados em conjunto **"GRUPO MAP"**, vêm, nos autos do Processo 1003974-91.2025.8.26.0506, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 3ª e 6ª Regiões Administrativas de Ribeirão Preto/SP.

O presente Plano visa estabelecer as condições para superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada pelas Recuperandas, a preservação da atividade produtiva, a geração dos empregos e valor aos credores, à sociedade.

(i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) Considerando que preliminarmente em 03 de fevereiro de 2025 ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente, com fulcro no art. 20-B da Lei nº11.101/2005, com o intuito de negociar os pagamentos em atraso com seus principais credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

(iii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram em 22 de abril de 2025 pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e devem submeter seu plano de recuperação judicial ("Plano") à homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(iv) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: *(a)* pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; *(b)* é viável sob o ponto de vista econômico; e *(c)* é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;

(v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: *(a)* adequar as suas atividades empresariais; *(b)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de *(c)* renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. <u>Regras de Interpretação</u>. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

1.2. **Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores, regularmente convocada para deliberar sobre a aprovação do presente Plano nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.2. "GRUPO MAP": Denominação coletiva que abrange todas as Recuperandas submetidas ao processo de Recuperação Judicial.

1.2.3. "Créditos": significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

1.2.4. "Créditos Ilíquidos": significa crédito com fato gerador anterior à Data do Pedido, constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja passível ou seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado.

1.2.5. "Créditos Retardatários": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 9.6 deste Plano.

1.2.6. "Créditos *Sub Judice*": são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo valor do Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

1.2.7. "Créditos Sujeitos": significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, ainda que sejam Créditos Ilíquidos.

1.2.8. "Créditos Trabalhistas": significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

1.2.9. "Créditos com Garantia Real": significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.10. "Créditos Quirografários": significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;

1.2.11. "Créditos ME e EPP": significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.1. "Créditos Não Sujeitos": significa os Créditos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à Data do Pedido;

1.1.2. "Credores": significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos.

1.1.3. "Credores Parceiros": significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano.

1.1.4. "Data do Pedido": significa o dia 22 de abril de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

1.1.5. "Dia Útil": significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Ribeirão Preto e/ou no Estado de São Paulo; ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.1.6. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.1.7. "Homologação do Plano": significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, considerada a data de sua publicação no Diário Oficial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

1.1.8. "Juízo da Recuperação": significa o Juízo da 3ª e 6ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de Ribeirão Preto/SP, onde se processa a Recuperação Judicial.

1.1.9. "Laudo da Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.5 deste Plano.

1.1.10. "Laudo de Avaliação de Ativos": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.6 deste Plano.

1.1.11. "Lista de Credores": significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substitui-la.

1.1.12. "LRF": significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.13. "Plano/PRJ": significa este plano de recuperação das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

1.1.14. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial n.º 1003974-91.2025.8.26.0506, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.1.15. "Recuperandas": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.16. "Salário-Mínimo": significa o salário-mínimo definido na Lei 14.663 de 28 de agosto de 2023 de acordo com o valor em vigor à época da Homologação do Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. O presente Plano prevê a realização e adoção de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo MAP, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Da Competência Absoluta do Juízo da Comarca de Ribeirão Preto/SP – Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial. A sede do Grupo está localizada na comarca de Ribeirão Preto/SP, onde se encontra toda a sua operação e os seus diretores administradores, bem como são tomadas todas as decisões operacionais e estratégicas relacionadas ao negócio, sejam elas comerciais ou administrativas, conforme verifica-se de seus atos constitutivos. Visando agilizar e melhorar a análise e julgamento dos processos relacionados à Recuperação Judicial, foram criadas Varas Especializadas no assunto. Assim, atualmente a competência para análise da medida aqui apresentada é da 3ª e 6ª RAJ de Ribeirão Preto/SP, motivo pelo qual ajuíza-se a presente demanda na Comarca de Ribeirão Preto/SP.

2.3. Breve Histórico. A Passaredo Gestão Aeronáutica Ltda. (PGA) desenvolve suas atividades na área de gestão de hangares e infraestrutura aeronáutica. A PGA mantém contratos ativos para administração de espaços para aeronaves, garantindo geração de receita e viabilidade operacional. Essa continuidade de atividades foi um fator determinante para sua inclusão no processo de recuperação judicial.

A MAP Transportes Aéreos Ltda, fundada em 18 de maio de 2011, provém das iniciais de *Manaus Aerotáxi Participações*, baseada no Aeroporto de Manaus–Eduardo Gomes, recebeu o *Certificado de Homologação de Empresa Aérea* (CHETA) em 14 de agosto de 2012 pela ANAC, abrindo caminho para operações regulares. Em 2012, incorporou seus primeiros ATR 42-300 (PR-MPN e PR-MPO), adquiridos da Trip Linhas Aéreas. Iniciou voos regulares em março de 2013, conectando cidades da Amazônia com foco no Norte do Brasil, gradualmente, passou a operar também em trechos do Sul e Sudeste, especialmente com ligações via o Aeroporto de Congonhas em São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

Em **21 de agosto de 2019**, a MAP foi adquirida pela Passaredo, que logo adotou o nome **Voepass Linhas Aéreas**, passou a operar cerca de 28 destinos e assumiu 12 novos slots no aeroporto de Congonhas.

Até **início de 2025**, a MAP continuou ativa operando ATRs regionais, com passageiros tanto fretados, quanto regulares, conectando estados como Amazonas, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

2.4. **Razões da Recuperação Judicial.** Conforme já descrito no Pedido de Recuperação Judicial, a crise financeira enfrentada pelo Grupo MAP está diretamente ligada à inadimplência e à ingerência da Latam na gestão e operação da companhia. Desde 2014, Latam e Voepass Linhas Aéreas firmaram uma parceria por meio de acordos de *Codeshare* Suplementar ("Contrato de *Codeshare* Suplementar"). Em 2023, ampliaram a parceria com novo contrato, no qual a Latam passou a controlar totalmente os voos operados pela Voepass Linhas Aéreas, ficando apenas com a execução das operações.

O **Grupo MAP**, por ser integralmente controlado pela Voepass Linhas Aéreas, foi diretamente afetado por essa estrutura de parceria desequilibrada, sofrendo os mesmos impactos financeiros e operacionais resultantes da conduta da Latam.

Nessas circunstâncias, o presente pedido de Recuperação Judicial, tornou-se a única e melhor alternativa para adequar as atividades da empresa e preservação de postos de trabalho.

2.5. **Viabilidade Econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, encontra-se em anexo ora incorporado a esta versão do Plano (Anexo I).

2.6. **Laudo de Avaliação de Ativos.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o Laudo de Avaliação de Ativos, subscrito por empresa especializada, encontra-se em anexo ora incorporado a esta versão do Plano (Anexo II).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

PARTE III – VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

3. VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

3.1. A Lei nº 11.101/05, inclusive com a opção de negociar previamente com alguns dos principais credores, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

A crise enfrentada pelas Requerentes **não é irreversível**, desde que seja acolhido o pedido ora formulado, em conjunto com as **medidas de reorganização já em curso** no âmbito empresarial. Tais medidas incluem o **incremento gradual das atividades operacionais, a reorganização do fluxo de caixa**, a **redução de despesas não essenciais**, entre outras ações voltadas à reestruturação e sustentabilidade financeira do Grupo.

Ressalta-se, que as Requerentes movimentam não apenas a economia local, mas também a de outras cidades do país, gerando empregos diretos e indiretos, o que redunda em uma inequívoca relevância social. Ademais, as Requerentes são importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Diante da necessidade de as Requerentes fazerem frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para o Grupo MAP, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, garantindo o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Por se tratar de um grupo econômico, a maior parte do faturamento estava concentrada na Passaredo Linhas Aéreas. Dessa forma, toda a estrutura do Grupo foi impactada pela inadimplência e pela paralisação das operações, com destaque especial para a MAP Transportes Aéreos Ltda., que também sofreu consequências significativas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

PARTE IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Em linha com os princípios do art. 47 da Lei 11.101/2005 – notadamente a preservação das empresas, da função social da atividade econômica e dos interesses dos credores, o presente Plano de Recuperação Judicial adota um conjunto de medidas coordenadas, com o objetivo de reestruturar o passivo das Recuperandas, fortalecer sua estrutura de capital e permitir a continuidade sustentável das operações. Tais medidas se encontram previstas no rol exemplificativo do art. 50 da LRF são combinadas com diretrizes de governança, reorganização patrimonial e viabilização de novos investimentos.

4.1. **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas.** Nos termos do art. 50, inciso I, da LRF, o Plano estabelece condições específicas de pagamento para os créditos sujeitos à recuperação judicial, com prazos estendidos, carência, deságios e, em determinados casos, vinculação ao desempenho da companhia. A aplicação dessas condições será feita de maneira diferenciada por classe de credores, buscando equilíbrio entre a capacidade de pagamento das Recuperandas e o interesse coletivo dos credores. Essa medida visa adequar os compromissos financeiros à geração de caixa e à realidade operacional ao Grupo MAP,

4.2. **Novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.** Em conformidade ao art. 59 da LRF, em conjunto com o art. 49 e o caput do art. 50, este Plano implica na novação das obrigações anteriormente existentes, criando vínculo jurídico entre as Recuperandas e seus credores. Para efeito de cálculo, os créditos sujeitos à Recuperação Judical serão considerados com base nos valores existentes em abril de 2025, data do pedido de Recuperação Judicial. A atualização desses valores será permitida somente nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado acolhendo a impugnação ao crédito originalmente informado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

4.3. **Alienação e/ou arrendamento de ativos.** Ao promover a reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, tendo em vista a atividade do Grupo MAP, seus ativos auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos não circulantes, como, por exemplo, máquinas, equipamentos, móveis, ferramentas, veículos e aeronaves, apesar de integrar ou que venha a integrar o ativo imobilizado das Recuperandas, carece de substituição por desgaste ou pela modernização do bem.

Os Credores, após a aprovação do Plano, autorizam o Grupo MAP a proceder a venda e renovação de seus ativos obsoletos até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Caso o valor do bem em conjunto ou isolado ultrapasse o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a venda dependerá de autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

4.4. **Governança Corporativa.** O Grupo concentrará esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração dirigida, assistida e monitorada, envolvendo todos os interessados, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando os interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização, sobretudo, à necessidade de transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidades corporativas.

4.5. **Reestruturação do Passivo.** Com a homologação judicial do PLANO, os créditos concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação as Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PLANO, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano, exclusivamente em relação à Recuperanda. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano, aplicando-se lhe as disposições contidas no artigo 6º, I da Lei 11.101/2005.

4.6. **Obtenção de Novos Financiamentos.** Para viabilizar à captação de novos recursos pelas Recuperandas, de modo a incrementar as medidas de recuperação, as Recuperandas poderão instaurar a modalidade de financiamento denominada como DIP *Financing* (*Debtor-in-Possession*), conforme permite a LRF nos artigos 69-A e seguintes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

4.7. **Fomento Junto aos Credores**. Sem prejuízo ao cumprimento deste Plano, o Grupo MAP poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação das empresas. Serão considerados Credores Parceiros aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 9 deste Plano.

4.8. **Serviços de Hangaragem**. As Recuperandas ampliaram os serviços de hangaragem, durante o período de suspensão das operações. A **disponibilidade de hangares em aeroportos estratégicos** garante que a frota seja reintegrada de forma segura, eficiente e em conformidade com as exigências regulatórias.
Nesse contexto, destaca-se que o Grupo mantém, em conjunto, **10 contratos de hangaragem**, além da prestação de serviços avulsos, o que demonstra que ambas desenvolvem atividades que justificam sua manutenção no polo ativo da ação.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. NOVAÇÃO

Com a Homologação do Plano, ocorrerá a novação dos Créditos, na forma do art. 59 da LRF, os quais somente poderão ser exigidos apenas das Recuperandas nos exatos termos deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos serão inexigíveis das Recuperandas e, após o cumprimento total deste Plano, serão integralmente quitados em virtude da novação, apenas em relação à Recuperanda, nos termos do art. 6º, I da Lei 11.101/2005.

6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

1.1. **Créditos Trabalhistas**. Os Credores Trabalhistas receberão seus respectivos Créditos Trabalhistas de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

1.2. **Créditos de Natureza Salarial (art. 54, § único).** Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

1.2.1. **Demais Créditos Derivados da Legislação Trabalhista ou Decorrente de Acidente de Trabalho (art. 54, caput).** Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Publicação da Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

1.2.2. **Créditos Trabalhistas Superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários-mínimos.** O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista na Cláusula 7 deste PLANO.

7. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

7.1. **Credores com Garantia Real, Quirografários e Credores ME e EPP Credores.** Os Credores com Garantia Real que porventura vier a integrar o Quadro Geral de Credores, juntamente com os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP receberão seus respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

(i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal de seus Créditos Sujeitos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

(ii) **Carência.** Carência de 18 (dezoito) meses contados da Publicação Sentença de Homologação Judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores;

(iii) **Amortização.** Após a aplicação do deságio previsto no item "(i)" acima, o saldo residual será realizado em 15 (quinze) anos, a partir do término do prazo de carência previsto no item "(ii)" acima, corrigidos e capitalizados de acordo com as condições previstas abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

(iv) **Correção Monetária e Juros.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 8.1 serão pagos no prazo indicado no item "(iii)" acima, acrescidos de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo TR (Taxa referencial), sendo que, a soma dos encargos aqui previstos (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 3% a.a. (três por cento ao ano) e serão contados a partir da data do pedido da recuperação judicial, a serem calculados sobre os Créditos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior a data de pagamento.

Quitação. A quitação dos Créditos com Garantia Real que porventura vier a integrar o Quadro Geral de Credores, juntamente com os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP dar-se-ão automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo de pagamento para todos os fins de direito.

8. CREDORES PARCEIROS

Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, (a) mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

8.1. Condições e Forma de Pagamento. Os Credores Parceiros nos termos deste Plano, deverão contratar com o Grupo MAP na proporção mínima de R$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao Crédito Sujeito, deverão seguir os seguintes limites: ***(i)*** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; ***(ii)*** eliminação de até 100% do deságio; e ***(iii)*** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Parceiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

8.2. **Inadimplemento.** O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previsto na Cláusulas 7 acima.

8.3. **Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta Cláusula 9, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Credores Parceiros.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

9.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica bancária, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, nos termos da Cláusula 11.3 abaixo.

(i) Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

(ii) Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento.

(iii) Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

(iv) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Sendo que, a amortização da primeira parcela inicia-se posteriormente ao informe da conta corrente e respeitarão os prazos estipulados neste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

(v) As Recuperadas esclarecem que em hipótese nenhuma realizarão depósito judicial para o cumprimento das obrigações atinentes a este Plano por conta da não apresentação de dados bancários. Sendo de inteira responsabilidade e obrigação dos Credores apresentar os dados bancários para recebimento de seus Créditos, não sendo aceito dados bancários de titularidade de terceiros, a menos que seja apresentado procuração atualizada e com firma reconhecida com poderes para tal.

(vi) A indicação da conta bancária, bem como a apresentação da procuração necessária, quando os dados bancários forem de titularidade de terceiros, deverão ocorrer necessariamente e somente através do endereço eletrônico rj@voepass.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro, localizado na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Lote 14, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, CEP: 14078-550. Em hipótese alguma serão aceitos indicação dos dados bancários protocolados no processo da recuperação judicial e, caso seja informado dados bancários de titularidade divergente da do Credor, este deverá ser apresentar procuração atualizada e com firma reconhecida com poderes para recebimento e dar quitação.

(vii) Caso esses dados, bem como documentos correlatos já tiverem sido enviados ao Administrador Judicial, eles deverão ser novamente enviados para o endereço eletrônico acima.

9.2. **Data do Pagamento.** Os pagamentos ocorrerão sempre no último Dia Útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

9.3. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais habilitações ou impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

9.4. **Valor Mínimo.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Se o valor do respectivo Crédito for inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

9.5. **Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos em relação a inclusão, exclusão ou alteração de valores estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

Eventuais créditos não habilitados na Lista de Credores, seja em razão de sua iliquidez quando da Data do Pedido, seja em função da ausência de pedido de habilitação por parte das Recuperandas ou por parte do Credor, somente poderá ser exigido na forma do Plano, não sendo admitido o prosseguimento de ação de execução em face da Recuperanda, sobretudo quando não respeitadas as condições deste Plano, haja vista a ocorrência de novação de todos os Créditos Sujeitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

9.6. **Créditos Retardatários.** São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF ("Créditos Retardatários"). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos conforme a Classe em que forem incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, conforme aplicável, sendo certo que não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 6 e 7 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

9.7. **Habilitações de Créditos Trabalhistas.** Habilitações oriundas de ações trabalhistas transitadas em julgado, somente farão jus às condições de pagamento previstas neste Plano se consideradas as verbas rescisórias, sendo que os valores decorrentes de FGTS e multa de FGTS deverão ser pagos nas respectivas contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal e os demais tributos através de guias próprias.

9.8. **Créditos *Sub Judice*.** Uma vez revestidos de liquidez e certeza, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos nas Cláusulas 6, 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

que determinar a inclusão e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

9.9. **Depósito Recursal.** Deverão ser liberados depósitos recursais em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposto neste Plano.

9.10. **Parcelamento de Débitos Tributários.** O Grupo MAP poderá adotar parcelamento especial para solução do seu passivo tributário, conferido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ou outras ena falta, conforme Leis Gerais de Parcelamento, sendo certo que as Recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

10. EFEITOS DO PLANO

10.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

10.2. **Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

10.3. **Medidas Judiciais e Protestos.** Com a Homologação do Plano, serão suspensas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo MAP (com exceção, do artigo 6º, I da Lei 11.101/2005), que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e o nome deste será

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

excluído do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos, exclusivamente, conforme os termos e condições previstos neste Plano.

10.4. <u>Formalização de Documentos e Outras Providências</u>. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

10.5. <u>Poderes Do Grupo MAP para Implementar o Plano</u>. Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano.

10.6. <u>Suspensão das Ações</u>. A aprovação do Plano com ou sem Assembleia Geral de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos mesmos de toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas apenas em relação às Recuperandas, excluindo os coobrigados conforme disposto no artigo 6º, inciso I da LFR, exceto quanto disposto contrário na LRF, a saber:

(i) Ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer pretensões que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra as Recuperandas;

(ii) Penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais em suas condições originais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra esses bens;

(iii) Buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios em face das Recuperandas;

(iv) Manter protestos ou cadastros de restrição de crédito em desfavor das Recuperandas, desde que relacionados ao não pagamento dos Créditos Concursais em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

suas condições originais.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES COMUNS

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

11.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LRF.

11.3. Comunicações. Salvo se de outra forma expressamente prevista neste Plano, todas as informações de contas bancárias, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: ***(i)*** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou ***(ii)*** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

GRUPO MAP
Avenida Thomaz Alberto Whately, s/n, Lote 14, Jardim Aeroporto
Ribeirão Preto/SP
CEP 14078-550
A/C: Depto Financeiro
E-mail: rj@voepass.com.br

12. LEI E FORO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000073552
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.

12.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

12.2. **Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

13. ANEXOS

- Anexo I - Laudo Econômico-Financeiro;
- Anexo II - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Ribeirão Preto-SP, 28 de julho de 2025.

GRUPO MAP. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Elias Mubarak Junior e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/07/2025 às 16:41 , sob o número WE36257000735 52
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003974-91.2025.8.26.0506 e código 9HTRSEeq.